



Juventude e mundos-da-vida: a luta por direitos à participação, à sustentabilidade e ao meio ambiente

Youth and worlds-of-life: the struggle for rights to participation, sustainability and the environment

Cristiane SANDER¹, Marli Renate von Borstel ROESLER^{1*}

¹ Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Toledo, PR, Brasil.

* E-mail de contato: marliroesler@hotmail.com

Artigo recebido em 18 de setembro de 2017, versão final aceita em 2 de março de 2018.

RESUMO: O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) vem assegurar os direitos fundamentais dos jovens, como educação, saúde, cultura e trabalho. Porém, também assegura novos direitos, como o direito à participação social, ao território, à livre orientação sexual, à sustentabilidade e ao meio ambiente. Pretende-se, no presente artigo, tematizar os direitos à participação e ao meio ambiente enquanto direitos fundamentais dos jovens e os desafios que estes apresentam na atuação do Serviço Social e áreas interdisciplinares. Destaca-se, para tanto, a importância dos espaços nos quais os jovens possam participar e desenvolver formas adequadas e compatíveis com os fundamentos da ecologia política.

Palavras-chave: juventude; estatuto da juventude; participação; meio ambiente.

ABSTRACT: The Statute of Youth (O Estatuto da Juventude) (Law No. 12,852/2013) is to ensure the fundamental rights of young people, such as education, health, culture, work, but also new rights such as the right to social participation, the territory, free sexual orientation, sustainability and the environment. Moreover, this article is intended to address the theme of rights to participation and the environment as fundamental rights of young people and the challenges they present in the work of the Social Work. Thus, importance is given to the spaces in which young people can participate and develop appropriate and compatible forms with the fundamentals of political ecology.

Keywords: youth; youth statute; participation; the environment.

1. Introdução

As últimas décadas trouxeram grandes mudanças no cenário mundial, isso ocorreu por meio do aprofundamento do processo de globalização dos mercados, da financeirização do capital, da desterritorialização dos processos produtivos e da flexibilização das relações de trabalho – o que gerou transformações econômicas, tecnológicas, sociais, culturais, ambientais e políticas.

Além disto, há mais de meio século que um acontecimento incomum invadiu o mundo moderno e, com isso, instigou a ciência, os avanços científicos e tecnológicos; perturbou os saberes, imaginários sociais, padrões de segurança e as condições de vida: a crise ambiental. Esse fato evidenciou a expressão de uma crise civilizatória, do modo de compreender o mundo e de construção do conhecimento que constituíram e instituíram a racionalidade da modernidade e o modo hegemônico de produção alicerçado em formas insustentáveis, desencadeando um processo progressivo de degradação ecológica do planeta.

Nesse contexto, os jovens chamam a atenção pela sua particularidade enquanto sujeitos de direitos e necessidades, também por suas condições de vida, pois são afetadas pela crise econômica¹ e ambiental² emergente, o que acarreta indagações sobre os modos de existência e de sustentabilidade

de vida específicas da juventude. Portanto, os jovens são partícipes, atores, seres-saberes culturais em um complexo jogo de estratégias, alianças e significações pela apropriação social da natureza e da construção da sustentabilidade possível, que podem provocar uma reconstrução e uma refundação dos modos de estar no mundo desde sua perspectiva. A “Carta da Terra” chama a atenção para esse aspecto quando fala que “[...] como nunca antes na história, o destino comum nos conclama a buscar um novo começo [...]” (A Carta, 2010, p. 19). Esse novo começo pode ter seu potencial fortalecido por meio da participação efetiva dos jovens, pois se a crise ambiental nos leva a buscar uma nova compreensão do social – o que terá implicações diretas na condição de vida dos jovens.

Para Leff (2014), o atual cenário ecológico nos leva a uma reflexão profunda e crítica sobre a condição humana, que, por diversas perspectivas, tem posto em risco a vida. Ao nosso modo de ver, é na juventude que esse risco se evidencia de modo mais agudo, mas também é por meio da participação desta que podem estar as novas formas de enfrentar esta condição. É importante considerar que é na juventude que os indivíduos iniciam e processam diferentes formas de inserção social, além de significados em relação às condições de vida – como trabalho, constituição de família e espaços de cidadania. Também, é nessa fase que criam-se e são

¹ Sobre a crise econômica, Portolés (2014, p. 9), ao apresentar a obra *Los derechos humanos en tempos de crisis*, leva-nos a uma reflexão crítica que a crise econômica que tem interrompido nosso entorno nos últimos anos tem precarizado a vida de uma maioria de gente ao nosso redor, deteriorando-a a extremos até pouco impensáveis. O crescimento do desemprego e o recorte das políticas sociais estão minando o estado de bem-estar. Essas circunstâncias nos levam a buscar soluções “[...] sobre a situação, sobre o impacto da crise, e sua gestão, na vida das pessoas, através da revisão da deteriorização produzida nos seus direitos humanos.”

² Para Leff (2014, p. 15), “[...] a crise ambiental é uma crise de civilização, uma crise de modos de compreensão, de cognição e de produção e conhecimentos, que através de sua hegemonia dominante tem construído um mundo insustentável” – uma crise que leva o mundo a se despojar das representações construídas de sociedade: de uma história progressiva pela via da racionalidade, do individualismo e da revolução.

definidas as possibilidades ou impossibilidades de inserção na vida produtiva e social, de desenvolvimento de projetos pessoais e sociais. Dessa forma, a juventude não pode ser considerada apenas como uma fase/período de transição para a vida adulta, mas como um momento presente, fundamental para definir a vida adulta.

A luta pela participação dos jovens e pelo meio ambiente ocasiona tal coisa e, portanto, o modo como estes ingressam na sociedade, como um todo, deveria ser adequadamente valorizado.

Nesse contexto, no presente artigo, pretende-se tematizar os direitos dos jovens à participação, à sustentabilidade e ao meio ambiente, enquanto direitos humanos fundamentais dos jovens, expressos no Estatuto da Juventude. Além disso, tem-se em vista apontar os desafios que os mesmos apresentam para a atuação do Serviço Social e áreas interdisciplinares.

2. A emergência dos direitos específicos da juventude

A partir de 1985, o mundo passou a olhar para juventude de forma especial, ocorreu quando foi celebrado, pela primeira vez, o Ano Internacional da Juventude pelas Nações Unidas. Este pode, também, ser considerado o demarcador temporal para o estabelecimento do Programa Mundial de Ação para a Juventude – que definiu uma estrutura política e as diretrizes para as políticas nacionais e de apoio internacional para melhoria da situação da juventude no mundo, com rebatimentos não só no Brasil, mas em diferentes países.

No Brasil, é a partir da década de 1990 que se observa, processualmente, o reconhecimento dos

jovens enquanto sujeitos de direitos. Dessa forma, ampliando suas possibilidades de representação social como sujeitos integrais, para os quais se fazem necessárias políticas específicas e intersetorialmente articuladas. Ao mesmo tempo, iniciativas públicas voltadas aos jovens são observadas – algumas envolvendo parcerias com instituições da sociedade civil e as várias instâncias do Poder Executivo em nível federal, estadual e municipal.

Desse modo, segundo Sander (2015), a Política Nacional de Juventude começa a ganhar corpo e forma a partir de 2003, por meio da criação da Frente Parlamentar de Juventude, da Comissão Especial de Políticas Públicas de Juventude (Cejuvent) e do Grupo Interministerial ligado à Secretaria Geral da Presidência da República (SGPR). Em 2005, foram instituídos a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE). Em agosto de 2013, foi aprovado o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852), que passa a vigorar em fevereiro de 2014.

É o Estatuto da Juventude que vem assegurar os direitos fundamentais dos jovens, já previstos na Constituição Federal de 1988, tais como: educação, saúde, cultura, trabalho. Porém, também assegura novos, como o direito à participação social, ao território, à livre orientação sexual, à sustentabilidade e ao meio ambiente. A partir desses referenciais, iniciam-se – aos poucos – novos projetos e ações voltadas especificamente para a juventude, constituindo-se, assim, em um novo campo de formulação, execução e acompanhamento de políticas sociais públicas. No entanto, poucas vezes o direito à participação, à sustentabilidade e ao meio ambiente são tematizadas de modo conjunto.

3. Estatuto da Juventude

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) é resultado de anos de lutas dos jovens brasileiros³ para seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. O Estatuto é composto por 48 artigos e divididos em dois títulos. No primeiro, discorre sobre os direitos⁴ e as políticas públicas (Arts. 1º a 38). No segundo, apresenta o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) (Arts. 39 a 48) e traz as atribuições que competem à União por meio dos artigos 41 a 44, tais como: “[...] formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude [...]”; “[...] coordenar e manter o Sinajuve [...]” e “[...] elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude [...]” (Brasil, 2013, s.p.).

Em meio as competências atribuídas aos Estados, Municípios e – cumulativamente – ao Distrito Federal, está a de coordenar, nos respectivos âmbitos, o Sinajuve. Por meio dos Arts. 45

a 47, o Estatuto traz os objetivos e atribuições dos Conselhos de Juventude (Brasil, 2013).

Os direitos e as políticas públicas para os jovens devem, portanto, ser orientados pelos princípios estabelecidos no Estatuto da Juventude, que devem assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais específicos do jovem. Dos oito princípios, destacam-se: a autonomia e emancipação⁵ dos jovens; a valorização e promoção da participação social e política; o reconhecimento do jovem como sujeito de direitos; o respeito à identidade e à diversidade; a promoção da vida segura e não discriminação; e a valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações (Brasil, 2013).

Além desses princípios, o Estatuto prevê diretrizes a serem observadas pelos agentes públicos ou privados envolvidos com políticas de juventude, que, além de contemplarem o jovem nos aspectos físico, social, político e econômico, visam a promover a integração e participação em diversas ações junto ao Estado e a comunidade em geral. Destas, destacam-se: a intersetorialidade; a participação

³ Segundo o Estatuto da Juventude, são considerados jovens, aqueles que estão na faixa etária de 15 a 29 anos. O Conselho Nacional de Juventude - Conjuve - estabelece a seguinte subdivisão etária: jovem-adolescente, entre 15 e 17 anos; jovem-jovem, entre 18 e 24 anos; e jovem-adulto, entre 24 e 29 anos, reconhecendo assim a pluralidade e diversidade da juventude (Brasil, 2006).

⁴ Os direitos previstos no Estatuto da Juventude (Brasil, 2013), do Art. 4º ao 38º, de forma resumida são: direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; direito à educação em diferentes modalidades e níveis (fundamental, médio, superior, especialização, línguas, Educação de Jovens e Adultos, profissionalizante, etc); direito à profissionalização, ao trabalho e à renda – exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, remunerado adequadamente e com a devida proteção social; direito à diversidade e à igualdade e oportunidade sem discriminação de raça, cor, etnia origem, orientação sexual, condição social e econômica; direito à saúde e a qualidade de vida, prevenção, promoção e proteção da saúde; direito à cultura incluindo a criação livre, acesso aos bens culturais e a participação nas decisões da política cultural, à identidade e diversidade cultural; direito à comunicação e à liberdade de expressão, seja individual ou coletiva, acesso às tecnologias de comunicação e informação; direito ao desporto e ao lazer, destinada ao pleno desenvolvimento do jovem, buscando sua participação e considerando suas condições de desenvolvimento; direito ao território e a mobilidade, inclui-se também neste o direito à moradia, a circulação seja no campo ou na cidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente, que seja ecologicamente equilibrado, essencial para a saúde e também o jovem tem o dever de defender o meio ambiente para o presente e o futuro; e direito à segurança pública e ao acesso à justiça – que busca garantir um ambiente seguro, sem violência, igualdade de oportunidades e facilidades para o aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

⁵ Conforme o Estatuto da Juventude, Seção I - Parágrafo único, a emancipação dos jovens “[...] refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [...]” (Brasil, 2013, s.p.).

juvenil na formulação, implementação e avaliação; a ampliação de programas que priorizem o desenvolvimento integral; o acesso e a produção cultural, a prática esportiva, a mobilidade territorial e a fruição do tempo livre; o território como espaço de integração; a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude; e a promoção da integração entre os jovens da América Latina, África e a cooperação internacional (Brasil, 2013).

Nos princípios e nas diretrizes do Estatuto, há uma preocupação em garantir a participação, o diálogo e a autonomia dos jovens na elaboração, execução e avaliação das políticas de juventude, bem como na sociedade em seus diversos e diferentes espaços e instituições. Busca-se, dessa forma, atender a diversidade e a identidade das juventudes e, para tanto, torna-se fundamental garantir a transversalidade, a intersetorialidade e o trabalho em rede nas políticas de juventude.

Para Abramo (2014, p. 9), o Estatuto da Juventude faz com que direitos já previstos em lei “[...] sejam aprofundados para atender as necessidades específicas dos jovens, respeitando suas trajetórias e diversidades, ao mesmo tempo em que assegura novos direitos, como o direito à participação social, ao território, à livre orientação sexual e à sustentabilidade [...]”. Assim, considera-se fundamental garantir esses direitos, não de forma isolada, mas de maneira que os jovens possam expressar – por meio da sua diversidade – distintas formas de participar na preservação e na construção de um meio ambiente ecológica e politicamente equilibrado e sustentável.

4. Direito dos jovens à participação social e política

A participação dos jovens enquanto direito não é um tema novo e, portanto, tem diferentes sentidos e formas de se fazer presente na sociedade brasileira e internacional. Desse modo, “[...] a participação dos jovens não é uma questão que diz respeito somente aos jovens, mas a toda a sociedade. Isso se dá pois todos têm uma cota de responsabilidade na condução da vida coletiva” (Abramo, 2014, p. 91).

Os jovens brasileiros experimentam, convivem com e vivenciam um consumo crescente enquanto forma de distinção e de reconhecimento, o que, em certa medida, reforça o individualismo e deixa de lado os processos coletivos. Por outro lado, a comunicação se tornou mais fácil e rápida – acionar parceiras e atuar em rede são experiências cada vez mais presentes nas gerações que nasceram na era digital. Nesse contexto, instigar e fortalecer a participação dos jovens vai muito além deles terem vontade ou o desejo de participar, exige compreender o contexto que o jovem vive no momento.

A partir do momento em que se iniciaram os debates em torno da Política Nacional de Juventude – início do Governo Lula (2003) –, a participação dos jovens tem sido vista de forma diferenciada e fundamental para a efetivação de políticas sociais públicas para a juventude. A Política de Juventude, segundo Abramo (2014), tem por princípio a efetiva participação dos jovens, tanto que a política é **de** juventude, o que representa que ela deve ser concebida, planejada, implementada e avaliada **com, pelos e para** os jovens.

Isto está expresso, também, nos princípios e nas diretrizes do Estatuto da Juventude, quando

este destaca que a participação social e política dos jovens devem orientar as políticas de juventude no Brasil. Dessa forma, buscando a autonomia, a emancipação e a atuação dos jovens na formulação, implementação e avaliação das políticas e na sociedade. Além disto, a participação é assegurada como direito dos jovens por meio do Art. 4º do Estatuto da Juventude: “O jovem tem direito à participação social, política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude [...]” (Brasil, 2013, p. 10).

A participação juvenil no Estatuto da Juventude é compreendida como:

I - A inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários, a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - O envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - A participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens;

IV - A efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto (Brasil, 2013, p. 10).

A participação é vista, portanto, como sendo ativa, responsável e em que o jovem deverá ter voz ativa e poder de decisão nos diferentes espaços e processos sociais e políticos nos quais estará envolvido. É importante que haja uma ampliação dos espaços e processos nos quais os jovens possam realmente exercer o direito à participação. Segundo Abramo (2014), os jovens têm enfrentado

dificuldades para uma participação efetiva, entre estas estão a dificuldade em mobilizar os jovens e a baixa influência institucional das demandas que os jovens apresentam. Ou seja, as propostas dos jovens devem ser levadas a sério, incorporadas nos espaços e processos sociais nos quais eles atuam.

Dessa forma, compreende-se que a participação dos jovens é também um reflexo da sociedade, ou seja, ainda vivemos em uma sociedade com dificuldades em assumir seu papel de cidadão ativo e, com isso delegar a participação ao outro, como nosso representante, o que leva ao hábito de não participar. Quando se fala da participação dos jovens, é preciso considerar que estes não aprendem a participar sem fazê-lo.

Portanto, é preciso que eles tenham acesso aos diferentes espaços para exercitar a participação, como – por exemplo – ter grupos juvenis ou organizações, seja na escola, na comunidade religiosa, no bairro, nos sindicatos, entre outros. Ademais, é preciso que os jovens se reconheçam e sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e possam, dessa forma, se inserir na sociedade, pautando políticas de juventude a partir de seus interesses e necessidades.

Dessa forma, é importante considerar que a participação sempre tem dois lados ativos: as pessoas que querem mudar alguma coisa e reivindicam participar ativamente e as pessoas e/ou as instituições políticas que detêm o poder de decisão e que podem incentivar a participação, mas também podem dificultar ou, até mesmo, impedi-la. Ambos os lados podem ser observados no que diz respeito à participação dos jovens, especialmente o segundo aspecto, uma vez que o poder de decisão sobre a participação – ou não – dos jovens geralmente está com os adultos. Isso ocorre pois em muitos espaços sociais são os adultos que decidem se abrem ou não

a possibilidade dos jovens participarem ativamente, ou seja, se terão ou não poder de decisão.

Por conseguinte, a participação leva à tomada de decisões que atingem a própria vida; a vida em sociedade; e, por fim, a vida da sociedade. Ou seja, trata-se de um compartilhamento, seja na busca por soluções para problemas, seja para corrigir deficiências.

Com apoio em Freire (1987, p. 32), pode-se afirmar que a participação é um processo que se inicia *com* os envolvidos e não *para* os envolvidos na ação. A postura participativa é, para o autor, um pressuposto básico para um processo de libertação. Este é, ao mesmo tempo, um processo de humanização, pois só quando se aprende uns com os outros – mediados pelo mundo – é possível ser totalmente humano. Assim, pode-se perceber que há um conviver e viver cotidiano, envolvido no processo da participação, que de forma alguma pode ser reduzido aos espaços institucionalizados ou formalizados. Logo, os jovens devem ter espaços próprios para exercer sua participação, bem como devem ser considerados parceiros, com competências específicas em diferentes espaços e processos sociais.

Desse modo, é preciso compreender que participação se aprende na prática, trata-se de um processo metodológico e formativo, além de ser “[...] uma vivência coletiva e não individual, de modo que somente se pode aprender na práxis grupal. Parece que só se aprende a participar participando.” (Bordenave, 1994, p. 73). Portanto, não se pode exigir dos jovens que participem se eles não têm espaços e grupos nos quais possam aprender a participar. É preciso ter a experiência da participação com outras pessoas e, para tanto, é importante o fortalecimento de grupos de juvenis, pois estes são espaços privilegiados para a construção da identidade juvenil

(Costanzi, 2009), além de ser onde os jovens podem conhecer e se reconhecer como parte do ambiente ou da natureza em que vivem. Consequentemente, é um espaço formativo da participação.

Para que se possa existir uma participação social e política dos jovens, são necessários espaços que possibilitem seu conhecimento e compreensão a respeito da realidade, como, por exemplo, a questão ambiental. Assim, é possível que proponham alternativas ao descaso e à destruição do ambiente em que vivem, uma vez que a preservação e o cuidado se voltam, apenas, àquilo que nos identificamos ou sentimo-nos parte.

Portanto, compete aos gestores públicos (de políticas de juventude) incorporar – em suas ações – programas e projetos para a efetivação da participação dos jovens, desde a organização das demandas até a avaliação dos programas desenvolvidos. Também, é oportuno fortalecer e criar espaços como as Conferências e os Conselhos de Juventude, como um espaço para a participação social e efetiva dos jovens na fiscalização e proposição de políticas de juventude. É preciso considerar, como visto anteriormente, que a participação é formativa e ela contribui no crescimento, bem como no desenvolvimento pessoal e social dos jovens. Também, a participação os ensina a respeitar as diferenças e a diversidade da juventude, além de ter o cuidado de não torná-las desigualdades.

Nesse processo, o Serviço Social tem papel fundamental, uma vez que os profissionais Assistentes Sociais estão presentes e são atuantes nas diferentes políticas sociais, muitas vezes como gestores delas. Portanto, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) reconhece a necessidade e defende a garantia e o acesso pleno e equitativo às políticas públicas de juventude, para a juventude e

com a juventude, pautados nas diretrizes do projeto ético-político da profissão.

Esse projeto tem por princípio o reconhecimento da liberdade como valor ético central da autonomia e da emancipação dos sujeitos, assim como a “[...] defesa intransigente dos direitos humanos e a recusa do arbítrio e do autoritarismo, a defesa do aprofundamento da democracia [...]”, como também a “[...] socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida.” (CFESS, 2014, p. 4).

O Projeto reitera que é de fundamental importância “[...] superar a forma adultocêntrica de conceber a juventude, além de reconhecê-la como portadora de diferenças e singularidades que constroem sua pluralidade e diversidade [...]” (CFESS, 2014, p. 4). Isto desafia a sociedade e o Serviço Social a acompanhar a realidade em que vivem as juventudes, especialmente as que estão em condições de maior vulnerabilidade e risco social, ou seja, acompanhar “[...] criticamente os debates acerca das políticas públicas para a juventude, em especial para a juventude negra, afirmando posicionamento contrário ao extermínio/genocídio dessa população e à redução da maioridade penal [...]” (CFESS, 2014, p. 4).

5. Direito dos jovens à sustentabilidade e ao meio ambiente

Dentre os princípios e as diretrizes da política pública de juventude, estão o reconhecimento do jovem enquanto sujeito de direitos universais, geracionais e singulares. Dentre estes, está o direito à sustentabilidade e ao meio ambiente, conforme expresso nos Artigos 34 a 36 do Estatuto da Juventude (Brasil, 2013). Isto reafirma o direito que

já está garantido na Constituição Federal de 1988 (no Artigo 225), de que todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Assim, a sustentabilidade e o meio ambiente passam a dimensionar e projetar as características indivisíveis e intransferíveis do direito fundamental à vida.

No entanto, como já citado, há uma crise ambiental que torna o atual modo de vida e consumo insustentável, isso é o que Rammê (2012) considera como injustiças ambientais, pois advêm de graves violações aos direitos humanos – como o direito à vida, à saúde e ao bem-estar físico – em casos de poluição, contaminação tóxica ou fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global. A análise que esse autor realiza se fundamenta na direção de que o meio ambiente sadio é precondição para o usufruto de direitos humanos, isto é: “[...] inúmeros processos de degradação ambiental atingem a dignidade humana de indivíduos e de comunidades humanas inteiras, na exata proporção da desigualdade social existente [...]” (Rammê, 2012, *apud* Cosenza *et al.*, 2014, p. 32). Assim, pode-se considerar que a destruição ambiental e a desigualdade social têm sua origem no sistema de produção vigente.

O direito à vida, à saúde e ao bem-estar físico são direitos humanos universais que vão impor ao Estado Democrático de Direito, representado pelo Poder Público, a defesa e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras – ou seja, os jovens e as crianças. Das atribuições e demandas afetas ao direito ao meio ambiente, cita-se o dever de “[...] preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas [...]”. (Brasil,

1988, s.p.). No entanto, este não pode ser delegado somente ao poder público e sim como um dever coletivo, visto que

[...] o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] (Brasil, 2015, s.p.).

Assim, conforme a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, por meio do Artigo 3º, entende-se por meio ambiente um “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]” (Brasil, 1981, s.p). Ademais, na compreensão conceitual de meio ambiente, entende-se “[...] que os seres humanos são, simultaneamente, seres de cultura e natureza, e que o pertencimento à natureza foi se perdendo no processo de produção da visão de mundo moderna.” (Tiriba & Profice, 2014, p. 47). Desse modo, os jovens precisam se compreender como sujeitos pertencentes à natureza, para assim poderem preservá-la e recuperá-la. Uma das formas para que isto ocorra pode ser por meio da participação dos jovens em processos, programas e projetos de educação ambiental.

O Estatuto do Juventude preconiza que o Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a

educação ambiental⁶ e que esta esteja de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente. Além disto, o poder público deverá estimular e fortalecer organizações juvenis que atuam em questões ambientais; buscar junto aos jovens elaborar políticas públicas de preservação do meio ambiente; criar programas de educação ambiental; e gerar programas de trabalho e renda sustentáveis e ecologicamente equilibrados com os jovens urbanos e rurais (Brasil, 2013, p. 32-33). Portanto, o Estatuto vem reforçar a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, de que a educação ambiental é uma dimensão da educação, uma atividade intencional e plena da prática social e de ética ambiental. Isto é, um direito humano ao desenvolvimento individual, de caráter social na relação com a natureza e com os outros seres humanos.

Quanto ao seu objeto, a educação ambiental visa a construção de conhecimentos; o desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais; o cuidado com a comunidade de vida; à justiça; à equidade socioambiental; bem como, à proteção do meio ambiente natural e construído.

Vale destacar que a educação ambiental tem como objetivo uma dimensão educativa ampliada, crítica e transformadora da realidade, resultante da responsabilidade cidadã e da reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza, uma vez que “foi justamente nos ambientes naturais que desenvolvemos nossa capacidade de aprender juntos e continuamente, o que nos permitiu aprimorar saberes e fazeres cada vez mais

⁶“Art. 35. O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.” (Brasil, 2013, p. 32).

diversos e complexos.” (Tiriba & Profice, 2014, p. 48). Assim, a educação formal – ou não – decorre em última instância da interação entre as pessoas nos ambientes naturais; é o mecanismo de produção e transmissão de conhecimentos, tanto de ordem prática como mais abstrata.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 1999) e as Diretrizes Curriculares Nacionais em Educação Ambiental (2012) têm, portanto, como objetivos da Educação Ambiental: “[...] fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade; [...]” (Brasil, 2012, s.p.).

Na perspectiva de fortalecimento da cidadania, do cuidado com o meio ambiente como direito humano emergente, e de fundamentos para o futuro da humanidade, bem como a promoção do cuidado com a comunidade de vida, o poder público deverá – imprescindivelmente – considerar o estímulo e o fortalecimento de organizações coletivas juvenis. Além de movimentos e redes que atuem no âmbito da questão ambiental, na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental em prol do desenvolvimento sustentável.

Ainda, a Declaração de Direitos Humanos Emergentes (2007) visa assegurar o direito ao meio ambiente, inserido no Título I - Direito à democracia igualitária, por meio do Artigo 3 - Direito de habitar o planeta e ao meio ambiente: “Todo ser humano e toda comunidade têm o direito de viver num meio ambiente saudável, equilibrado e seguro; de desfrutar da biodiversidade existente no mundo; e de defender a manutenção e a continuidade de

seu entorno para as gerações futuras [...]” (Institut de Drets Humans de Catalunya, 2009, s.p), o que reforça a importância de junto aos jovens criar espaços e formas de discutir e preservar o ambiente no qual se vive.

O Estatuto da Juventude instiga, por meio do Artigo 36, a criação ou o fortalecimento de ações e iniciativas que fomentem a participação dos jovens na defesa e garantia dos direitos humanos, na elaboração das políticas públicas de meio ambiente, educação ambiental e sustentabilidade. Além do incentivo a projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano (Brasil, 2013).

Concorda-se, neste contexto, com o sentido de sustentabilidade que Leonardo Boff (2012, p. 14) apresenta, ou seja,

O conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Portanto, o direito ao meio ambiente e a sustentabilidade nos levam a buscar na diversidade dos jovens, por meio da sua participação nas suas diferentes manifestações e na busca por uma educação ambiental crítica, formas de desenvolver e aplicar – com imaginação – a visão de um mundo e de um modo de vida sustentável, nos níveis local, regional, nacional e global. Afinal, as crises que assolam quase que a totalidade das sociedades esgarçou o tecido social e jogou milhões na marginalidade e na

exclusão. Vale destacar, também, que para alcançar a sustentabilidade é necessário garantir meios de vida suficientes e decentes para todos.

Como aponta Boff (2012, p. 19-20), “A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de vida suficientes e decentes [...]”. Ademais, o autor assinala que se faz urgente uma transformação da mente, da nossa forma de pensar e ler a realidade, de sentirmos a interdependência, ou seja, de que não há como assegurar os direitos humanos a sustentabilidade e ao meio ambiente aos jovens, se não houver respeito ao universo em que vivemos, se não se potencializar a liderança criativa da juventude. Conforme o Prêambulo da Carta da Terra, “Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz.” (A Carta, 2010, p. 10).

Nessa perspectiva de compreensão de sociedade sustentável e de sustentabilidade, Leff (2009) – ao discorrer sobre equidade social, justiça ambiental, direitos humanos e lutas sociais, referendando a reapropriação da natureza – enfatiza que a crise ambiental coloca em destaque o problema da internacionalização das condições ecológicas para um desenvolvimento sustentável. Contudo, a sustentabilidade ecológica, também denominada como sustentabilidade ambiental, não se refere apenas à preservação da natureza – considerando que a degradação e suas potencialidades estão vinculadas intrinsecamente aos processos sociais e culturais.

A equidade não pode ser definida em termos de padrão homogêneo de bem-estar, da repartição e estoque de recursos disponíveis e da distribuição dos custos de

contaminação do ambiente global. A equidade na diversidade implica eliminar as condições de dominação sobre a autonomia dos povos, dando condições para a apropriação dos potenciais ecológicos de cada região, mediados pelos valores culturais e interesses sociais de cada comunidade (Leff, 2009, p. 199).

Leff (2009) defende que as condições de existência das comunidades passam pela legitimação de direitos, aproximando o direito de propriedade das populações sobre o seu patrimônio de recursos naturais e de sua própria cultura, que, por sua vez, dá-se por meio da redefinição de seus processos de produção, estilos de vida, sentidos e existências.

O entendimento de equidade social e ecológica nos leva a pensar que a igualdade de direitos da humanidade não se limita a povoar o planeta, consumir energia e produtos e descarregar desejos no ambiente, em um planeta com disparidades extremas de acesso a consumo entre habitantes. Mas de repensar o sentido e significados da substituição dos direitos humanos tradicionais por direitos culturais e ambientais, que ultrapassam os direitos jurídicos de igualdade entre os homens. Ademais, esse entendimento se volta a buscar o direito de autogerir suas condições de existência que, segundo Leff (2009, p. 200), “[...] implica um processo de reapropriação da natureza como base para a sua sobrevivência e como condição para gerar um processo endógeno e autodeterminado de desenvolvimento sustentável [...]”.

Faz-se prudente, dessa forma, refletir com criticidade e ética, na atuação profissional dos Assistentes Sociais, sobre o fato que “[...] as atuais crises ambientais encontram raízes no modo de produção do capital que, ao separar definitivamente o homem da natureza, por meio da expropriação dos meios de produção, o aliena”. (Gomes, 2013, p. 33). Nesse

processo de alienação, o capital desumano – por não se subordinar às necessidades humanas – não tem limites para a exploração dos bens ambientais ou naturais. Isto reflete um contexto em que se produz a cultura como essencialidade humana e em que também emerge o ensinar a condição humana, em suas mediações complexas, dentre elas, relativas aos direitos.

Dessa forma, a ecologia política vem de encontro com a superação do senso comum ambiental, ao revelar as causas da degradação ambiental mundial e contribuir para a substituição de um modelo atual de produção, incapaz de garantir a sustentabilidade ambiental da humanidade. Destaca-se que o entendimento da ecologia política na perspectiva latino-americana ocorre enquanto campo investigativo teórico, de geografia do conhecimento e de ação política em resposta à crise ambiental e de direções possíveis à condição humana, fundada “[...] no pensamento emancipatório e na ética política para renovar o sentido e a sustentabilidade [...]” (Leff, 2013, p. 11). Segundo o autor (2013, p. 15), a ecologia política é “Um campo onde estratégias de poder são concebidas e lutas sociais desenroladas para abrir novos caminhos para a sobrevivência e para a construção de um futuro sustentável [...]”.

Estabelecer o campo da ecologia política na geografia do conhecimento é uma tarefa complexa, pois não se delimita em fronteiras paradigmáticas entre disciplinas vizinhas e de áreas de conhecimento, em tradições e formações acadêmicas e aglomerados de tópicos de pesquisa, delineando tipologias de ontologias da natureza, tematizando áreas problemáticas de intervenção e do pensamento ambiental. Para Leff (2013, p. 15), “implica desconstruir campos teóricos, ressignificando conceitos e mobilizando estratégias discursivas para forjar a

identidade deste novo território epistemológico na configuração de uma racionalidade ambiental e na construção de um futuro sustentável [...]” (Leff, 2013, p. 15).

Segundo Gomes (2013, p. 35), “[...] em uma sociedade de classe como a capitalista, a ideia de interesse comum a todos é mera ideologia que encobre a exploração do capital sobre os recursos naturais [...]”, ou seja, na visão do autor, “uma consciência ambiental sustentável, comum a toda humanidade, somente é possível em sociedade sem classe [...]”.

De acordo com o CFESS (2012), o Serviço Social – como uma profissão que está atenta a essa realidade – tem pautado, de forma crítica e ética, possibilidades para a efetivação do projeto profissional, inserindo debate acerca da questão socioambiental em suas diferentes frentes de atuação. Dessa forma,

A perspectiva é o fortalecimento da articulação com os movimentos sociais e da reflexão no âmbito da formação e do exercício profissional quanto à necessidade histórica da luta pelo direito ao meio ambiente e o compromisso com a defesa intransigente dos direitos da classe trabalhadora (CFESS, 2012, p. 2).

Portanto, é de fundamental importância o chamamento dos jovens para contribuir de forma participativa a pensar em um novo modo de ver e de viver de forma sustentável. Como Netto (2015) expressa, diante da crise ambiental, econômica e política, é preciso ampliar os direitos sociais, repensar os direitos civis e consagrar os direitos políticos e um pequeno passo nessa direção é regulamentar os direitos dos jovens previstos no Estatuto da Juventude.

6. Considerações finais

Um grande desafio está lançado: fortalecer a Política Nacional de Juventude pautada nos princípios e nas diretrizes do Estatuto da Juventude, que assegura a participação dos jovens enquanto um direito. Esse fortalecimento deve dar-se nas realidades específicas/locais, nas quais os jovens sejam os sujeitos mais ativos e atuantes na concepção da mesma. Para tanto, outro desafio é a criação de espaços, equipamentos, programas e projetos nos quais os jovens possam vivenciar e experimentar formas de participação e de contato com a natureza, buscando, a partir de suas necessidades e das da sociedade, ampliar e melhorar as condições de vida, tornando-a sustentável para todos.

Nunca antes, no Brasil, existiu um número tão alto/expressivo de jovens. Apesar dos vários avanços nas políticas sociais públicas nos últimos anos, ainda há muitos jovens em condições de vulnerabilidade e que vivenciam conflitos socioambientais. Por outro lado, a juventude mostra sua criatividade e energia, bem como se expressa de diferentes formas e em diferentes espaços.

Portanto, esse é o grande desafio desse momento histórico em relação à juventude no Brasil: o de incluir a juventude e **com** a juventude interferir no projeto de desenvolvimento do país. Para tanto, é efetivamente necessário assegurar sua prioridade na articulação e no desenvolvimento de políticas públicas, afinal são 50 milhões de jovens que aguardam mais oportunidades e direitos.

Garantir direitos humanos básicos, como acesso e permanência na escola, trabalho, alimentação, moradia, ambiente saudável, entre outros e criar espaços e equipamentos são de fundamental

importância para uma política que queira levar a sério as demandas e necessidades da juventude. Isto possibilitará aos jovens formas e canais de participação social e política, bem como a criação de vínculos afetivos, sociais e ambientais. Além de dar a oportunidade de educação formal e não formal, assim como de educação ambiental para além da escola, com metodologias e temas diferenciados e de interesse deles.

O Estatuto da Juventude se insere no processo de socialização da política, porém, como diz Netto (2015), é um processo de socialização do poder político, por relevar a relação com as linhas de continuidade na nossa história. No entanto, o Estatuto da Juventude é expressão de lutas por direitos e cidadania e apostas pelas condições emancipatórias, culturais, éticas e sustentáveis de vida. Nesse contexto, o Estatuto aponta desafios e demandas para o Serviço Social, que não são exclusivamente para a profissão, mas que ela deve, por meio dos seus profissionais, fortalecer a transversalidade e a intersetorialidade das políticas, a sensibilização e mobilização para o trabalho interdisciplinar e em rede. Assim, atendendo a diversidade dos jovens, aceitando suas diferenças, mas não os tornando desiguais.

Referências

A Carta da Terra: Valores e Princípios para um Futuro Sustentável. In: Itaipu Binacional. *Cadernos de Educação Ambiental*. Série Documentos Planetários. Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2010. v. 1.

Abramo, H. (Org.). *Estação Juventude: conceitos fundamentais – ponto de partida para uma reflexão sobre políticas públicas de juventude*. Brasília: SNJ, 2014.

- Boff, L. *Sustentabilidade: o que é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- Bordenave, J. E. D. *O que é participação?* 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- Brasil. Presidência da República. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília, DF: Casa Civil, 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.
- Brasil. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Casal Civil, 1988.
- Brasil. Presidência da República. *Guia de Políticas Públicas de Juventude*. Brasília, DF: Secretaria Geral da Presidência da República, 2006.
- Brasil. Ministério da Educação. *Resolução n° 2, de 15 de junho de 2012*. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Brasília, DF: 2012.
- Brasil. Presidência da República. *Lei n° 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Casa Civil, 2013.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: STF, 2015.
- CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. *CFESS Manifesta: Dia mundial do Meio Ambiente*. Brasília, DF: CFESS, 2012. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/cfessmanifesta2012_diamundialambiente-SITE.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2016.
- CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. *CFESS Manifesta: em defesa da juventude brasileira*. Brasília, DF: CFESS, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2014cfessmanifesta_juventude_site.pdf>. Acesso em: 16 out. 2015.
- Cosenza, A.; Kassiadou, A.; Sánchez, C. Educação ambiental e direitos humanos: necessárias articulações a partir da justiça ambiental e da ecologia política. In: Silva, A. M.; Tiriba, L. (Orgs.). *Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 21- 46.
- Costanzi, R. N. *Trabalho decente e juventude no Brasil (Relatório)*. Brasília: OIT, 2009.
- Freire, P. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- Gomes, G. F. *Conflitos socioambientais e o direito à água*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2013.
- Institut de Drets Humans de Catalunya. *Declaración universal de derechos humanos emergentes*. Barcelona: Gráfique Massanes, 2009.
- Leff, E. Ecologia Política: uma perspectiva latino-americana. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, 27, 11-20, 2013.
- Leff, E. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- Leff, E. *La apuesta por la vida: imaginación sociológica e imaginarios sociales en los territorios ambientales del sur*. México: Siglo XXI Editores, 2014.
- Netto, J. P. A luta de classes nunca tirou férias neste país. Veranópolis, 2015. *Brasil de Fato*. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/33400>>. Acesso em: 15 dez. 2015.
- Portolés, C. M. Presentación. In: Fundación Seminario de Investigación para la Paz (Ed.). *Los derechos humanos em tempo de crisis*. Serie Estudos para la paz, 1. ed. Zaragoza, Espanha: Mira Editores, S.A, 2014. p. 9-13.
- Rammê, R. S. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- Sander, C. *Relatório Final – Estágio Pós-doutoral*. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, PR, 2015.
- Tiriba, L.; Profice, C. O direito humano à interação com a natureza. In: Silva, A. M.; Tiriba, L. (Orgs.). *Direito ao ambiente como direito à vida: desafios para a educação em direitos humanos*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 47-77.